



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119524 - PR (2022/0128721-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO
SPE LTDA
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258
AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME
ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS -
PR038636
LEONARDO SPOLTI - PR064145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual por parte da vendedora, e que não ficou configurada a pretensão de devolução dos valores relativos à comissão de permanência. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.524 - PR (2022/0128721-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258
AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME
ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR038636
LEONARDO SPOLTI - PR064145

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NOVO MUNDO SPE LTDA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, de início, que, quanto ao percentual de devolução, a análise em questão não demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, visto que os próprios julgados suscitados em paradigma permitem a avaliação do percentual.

Alega que a análise das datas dos procedimentos levados a efeito pelas partes (notificação, contranotificação e eventual interrupção da prescrição) também pode ser feita por meio da mera leitura do acórdão, não sendo aplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

Por fim, requer sejam computados juros sobre as verbas devidas tão somente a partir do trânsito em julgado, ressaltando que os juros de mora e seu termo inicial se enquadram em matéria de ordem pública, portanto, podem ser questionados a qualquer tempo, inclusive no julgamento a ser realizado por este Colegiado, mediante a presente provocação recursal.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 624/634).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.524 - PR (2022/0128721-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO
SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258
AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME
ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS -
PR038636
LEONARDO SPOLTI - PR064145

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual por parte da vendedora, e que não ficou configurada a pretensão de devolução dos valores relativos à comissão de permanência. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.524 - PR (2022/0128721-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258
AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME
ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR038636
LEONARDO SPOLTI - PR064145

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigos 202, IV, 395 e 475, todos do Código Civil, sob o argumento de que a prescrição da pretensão de ressarcimento da comissão de corretagem estaria configurada e de que há divergência jurisprudencial quanto ao percentual de ressarcimento dos valores pagos, sustentando a possibilidade de ressarcimento de 50% e, sucessivamente, de 75%, uma vez que a rescisão contratual, no caso dos autos, ocorreu por culpa do promitente-comprador.

Ocorre que a Corte de origem, ao analisar de quem seria a responsabilidade pela rescisão contratual no caso dos autos, assim concluiu:

"Especificamente, no que tange ao descumprimento contratual, portanto, entendeu o magistrado a giro que somado o prazo de tolerância de 180 dias para a entrega da obra à data estimada no contrato (setembro de 2013), o empreendimento deveria ter sido entregue em março de 2014. porém, somente o foi em julho de 2014, com a expedição do habite-se e disponibilização das chaves (fls. 136/137).

Inconformada, a parte ré sustenta a ocorrência de razões de 'força maior que autorizaram a prorrogação da conclusão do empreendimento para além do período previsto para a tolerância, excluindo responsabilidade cm a apelante por tal prolongamento", urna vez que - no período compreendido entre o final do prazo de tolerância (final de março/2014) e a entrega da obra (Início de julho/2014). aproximadamente 3 meses, a cidade de Curitiba e região sofreram com fortes chuvas. registrando. inclusive. recorde histórico de chuvas (fl. 291).

Todavia, razão não lhe assiste quanto à excludente de responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

alegada. Não obstante a cláusula 54 do contrato firmado (fl. 36) registre a possibilidade de prorrogação da entrega da obra, por motivos de força maior. não se observa qualquer fato extraordinário que se enquadre nessa possibilidade.

Conquanto de fato as chuvas interfiram no desenvolvimento das obras, há de se ponderar - que a atividade da construção civil deve levar em consideração tais situações quando do planejamento, até mesmo para definir a data estipulada para a entrega dor, imóveis, o que é definido por liberalidade da própria construtora.

Do que consta nos autos, notadamente das notícias apontadas pela apelante como provas do excesso de chuvas no período de abril a junho de 2014 (fls. 140/159). não é possível vislumbrar que tais ocorrências estejam aptas a caracterizar evento de torça maior. Ou seja, inexistem nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de força maior, até mesmo porque não se comprovou qualquer anormalidade em comparação aos anos anteriores ou imprevisibilidade, por exemplo, o que não se confunde com o mero alto nível das chuvas.

(...)

Logo. não é possível reconhecer no caso dos autos a incidência de excludente de responsabilidade.

Da mesma forma, não assiste razão à apelante quanto a alegação de que a rescisão se deu por culpa dos compradores, sob a alegação de que foram estes que a requereram por meio de notificação extrajudicial. Isso porque, da notificação em comento (fl. 44). observa-se que esta é datada de 02/04/2014, ou seja somente após o prazo para entrega da obra ter se findado, inclusive já considerado o prazo de tolerância de 180 dias.

Logo considerando que a averbação do habite-se' com a possibilidade de entrega das chaves somente ocorreu em 07/07/2014 (fl.137). observa-se que existiu um atraso de mais de três meses para o cumprimento da obrigação contratual pela ré, o que conferiu aos compradores o direito à rescisão contratual, nos termos da clausula 82 contrato entabulado entre partes, segundo a qual, ainda, a rescisão por culpa da incorporadora, ora apelante, dá aos autores o direito ao recebimento dos valores pagos, excluídos apenas eventuais encargos de mora pagos por eles (fl. 39).

Diante dessa cláusula contratual, portanto resta afastada também a pretensão da recorrente quanto ao pagamento de 50% ou 75% do valor pago pelos compradores, pois restou reconhecida em sentença e mantida por este Tribunal de Justiça a ocorrência de descumprimento contratual pela empresa recorrente, o que da ensejo à devolução integral." (e-STJ, fls. 305/310)

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que o descumprimento contratual foi causado pelo recorrente, e não pelo comprador.

A alteração do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. TERMO FINAL. PRECEDENTES. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE OBRA. COBRANÇA NO PERÍODO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro, no atraso da entrega do imóvel, exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade do valor da indenização por lucros cessantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência repetitiva da Segunda Seção do STJ "é ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.821/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022)

Quanto ao direito à devolução integral dos valores pagos, nos casos em que a rescisão ocorre por culpa do vendedor, o entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reputou não configurada a hipótese de caso fortuito ou de força maior, hábil a justificar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para entrega da obra. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte a quo demandaria a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada a teor da Súmula 7/STJ.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.815.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 2/2/2021)

Já quanto à prescrição da pretensão de restituição da parcela relativa à comissão de corretagem, a Corte de origem consignou:

"De fato, o prazo aplicável é o invocado pelo recorrente, conforme a jurisprudência mais recente deste Tribunal de Justiça do Paraná', segundo a qual a restituição do valor pago a título de comissão de corretagem tem como fundamento o enriquecimento sem causa, o que atrai a regra do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, que estipula o prazo de três anos para a prescrição.

(...)

Entretanto, no caso concreto, houve a interrupção do prazo prescricional.

Consta nos autos notificação extrajudicial (seq. 1.5) informando a rescisão e contra notificação (seq. 1.4) concordando e reconhecendo o direito dos recorridos à restituição da quantidade de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos.

(...)

Todavia, no caso em tela, é na contra notificação - datada em 29/05/2014 - que reside a causa interruptiva.

Da análise do contrato objeto da lide, verifica-se que o valor devido abrange não só o preço da unidade autônoma, mas também o montante

correspondente ao pagamento da comissão de corretagem, intitulado de "valor da intermediação", haja vista o montante final a ser pago à recorrente perfazer a soma destes dois quesitos.

(...)

Dessa forma, ao reconhecer - em contra notificação extrajudicial - o direito dos recorridos à restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos, a apelante entendeu que o valor base para o cálculo da devolução compreende o valor total do contrato e não só o montante referente ao preço da unidade autônoma.

Assim, haja vista o reconhecimento inequívoco pelo recorrente do direito dos recorridos, operou-se a interrupção da prescrição, conforme art. 202. VI do Código Civil, pelo que não se revela prescrita a demanda. dadas as peculiaridades do caso concreto, em que a contra notificação em questão foi emitida em 29/05/2014. dois dias antes do prazo quando houve inequívoca manifestação de vontade da apelante. reconhecendo o direito à devolução." (e-STJ, fl. 302 - grifei)

Como visto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de que teria havido o reconhecimento inequívoco pelo recorrente do direito dos recorridos à devolução da comissão de corretagem e a consequente interrupção da prescrição, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à possibilidade de retenção de valores a título de comissão de corretagem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.933.490/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Em relação ao pleito de que sejam computados juros sobre as verbas devidas tão somente a partir do trânsito em julgado, tem-se incabível inovação recursal em sede de agravo

interno, ainda que a matéria seja considerada de ordem pública. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não há falar em omissão no julgado quanto ao percentual de juros compensatórios, uma vez que tal tema não foi devolvido a este Sodalício por meio do recurso especial interposto, tratando-se de verdadeira inovação recursal, já que apresentado o inconformismo somente em sede de agravo interno. Cabe ressaltar que esse entendimento é aplicável, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.862.496/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência do necessário cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022 - grifei)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.524 / PR

Número Registro: 2022/0128721-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00235951920148160001 002359519201481600014 00244769320148160001 15492441 16969410
235951920148160001 2359519201481600014 244769320148160001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO SPE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258

AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME

AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME

ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR038636

LEONARDO SPOLTI - PR064145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOVO MUNDO SPE LTDA

ADVOGADOS : PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS - PR050258

AGRAVADO : LILIANE KOLECHA BOEHME

AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE BOEHME

ADVOGADOS : RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR038636

LEONARDO SPOLTI - PR064145

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de junho de 2023